



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063568-45.2024.8.19.0001

EMBARGANTES: ANDREA CRUZ SALLES E MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS

EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO BRJ S.A.

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - CARTÓRIO DA 4ª VARA EMPRESARIAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME RECURSAL ESPECÍFICO DA LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão que não conheceu da Apelação interposta contra sentença proferida em incidente de habilitação retardatária de crédito no âmbito de processo falimentar, por entender cabível o Agravo de Instrumento, nos termos do regime recursal específico previsto na Lei nº 11.101/2005.

Os Embargantes sustentam omissão quanto à incidência do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que a habilitação foi apresentada após a homologação do quadro geral de credores, circunstância que, segundo defendem, tornaria cabível a Apelação; à natureza acessória dos honorários sucumbenciais e aos seus reflexos na contagem do prazo decadencial; e aos efeitos de ofício expedido pelo Juízo Federal relacionado ao crédito. Requerem o suprimento das alegadas omissões, com efeitos modificativos, além do prequestionamento das matérias constitucionais e infraconstitucionais suscitadas.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se o Acórdão incorreu em omissão ao reconhecer o Agravo de Instrumento como recurso cabível em face de decisão que extinguiu, com resolução do mérito, o incidente de habilitação retardatária de crédito;
- (ii) saber se a alegada apresentação da habilitação após a homologação do quadro geral de credores, à luz do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, altera o regime recursal aplicável;
- (iii) saber se a ausência de exame das teses relativas aos honorários sucumbenciais, ao prazo decadencial e aos efeitos do ofício expedido pelo Juízo Federal configura omissão; e
- (iv) saber se estão presentes os requisitos para acolhimento dos Embargos de Declaração, inclusive para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Os Embargos de Declaração possuem finalidade integrativa e aclaratória e somente são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo instrumento adequado à rediscussão da solução jurídica adotada no julgamento.

A extinção do incidente de habilitação de crédito com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, não afasta, por si só, o regime recursal específico estabelecido pela legislação falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 prevê que as habilitações retardatárias submetidas ao procedimento de impugnação seguem a disciplina dos artigos 13 a 15, sendo a decisão judicial correspondente impugnável por Agravo de Instrumento, conforme o artigo 17, orientação reforçada pelo artigo 189, § 1º, inciso II, da mesma Lei, que estabelece o Agravo de Instrumento como recurso cabível contra as decisões proferidas nos processos de recuperação judicial e falência, ressalvada previsão expressa de recurso diverso.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelos Embargantes não possui identidade fático-processual com o caso concreto. Naquele julgamento, a habilitação retardatária foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e necessidade de ajuizamento de ação autônoma, nos termos do





artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, circunstâncias que justificaram o cabimento da Apelação.

No caso em exame, diversamente, não houve extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nem pronunciamento fundado no artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

O Juízo de origem reconheceu, no próprio incidente de habilitação, a decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, extinguindo o pedido com resolução do mérito, expressamente com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A definição do recurso cabível não decorre exclusivamente da circunstância de o pronunciamento judicial extinguir o processo ou o incidente, devendo ser consideradas a natureza do procedimento em que proferida a decisão e a existência de disciplina recursal específica.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça reconhece, em hipótese substancialmente semelhante de habilitação retardatária de crédito extinta em razão da decadência, o cabimento do Agravo de Instrumento e a configuração de erro grosseiro quando interposta Apelação.

A existência de previsão legal expressa quanto ao recurso adequado afasta a dúvida objetiva e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que pressupõe, entre outros requisitos, a inexistência de erro grosseiro.

O não conhecimento da Apelação, em razão de óbice processual antecedente relacionado ao cabimento, impede o exame das questões de mérito nela suscitadas.

Por conseguinte, não configura omissão a ausência de apreciação das teses relativas à natureza acessória dos honorários sucumbenciais, aos seus reflexos sobre o prazo decadencial e aos efeitos do ofício expedido pelo Juízo Federal.

O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados pelas partes quando a decisão contém fundamento suficiente para solucionar a controvérsia. A discordância com a conclusão jurídica adotada não caracteriza vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As razões dos Embargantes revelam pretensão de rediscutir o juízo de admissibilidade da Apelação e obter novo exame acerca do recurso cabível, finalidade incompatível com a natureza dos Embargos de Declaração.





O prequestionamento não dispensa a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no Acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelos Embargantes, ainda que os Embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de algum dos vícios legalmente previstos.

IV. DISPOSITIVO:

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, XXXV, LIV e LV; Código de Processo Civil, arts. 487, II, 1.022 e 1.025; Lei nº 11.101/2005, arts. 10, §§ 5º, 6º e 10, 13 a 15, 17 e 189, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.887.207/RJ; STJ, EDcl no AREsp nº 837.648/SC, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; TJRJ, Apelação nº 0092173-98.2024.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível), julgamento em 04/11/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063568-45.2024.8.19.0001**, em que são Embargantes **ANDREA CRUZ SALLES E MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS** e Embargada **MASSA FALIDA DO BANCO BRJ S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id. 185) opostos por ANDREA CRUZ SALLES e MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS em face do Acórdão (id. 172), que, por unanimidade de votos, não conheceu da Apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O Juízo de origem (id. 103) julgou extinto, com resolução do mérito, o incidente de habilitação retardatária de crédito proposto pelos Embargantes em face da MASSA FALIDA DO BANCO BRJ S.A. (id. 3), ao reconhecer a decadência do direito postulado, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os Habilitantes interpuseram Apelação (id. 108), da qual esta Décima Sexta Câmara de Direito Privado não conheceu, por ausência do requisito de cabimento e configuração de erro grosseiro, ao fundamento de que a decisão proferida em incidente falimentar é impugnável por Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 17 e 189, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Nas razões dos Embargos de Declaração (id. 185), os Embargantes apontam omissão no Acórdão, sob o argumento de que o pedido de habilitação retardatária foi formulado após a homologação do quadro-geral de credores, hipótese que, segundo sustentam, atrairia a incidência do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 e tornaria a Apelação a via recursal adequada, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Alegam, ainda, omissão quanto à tese relativa à natureza acessória dos honorários sucumbenciais e aos respectivos reflexos na contagem do prazo decadencial previsto no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, bem como ausência de manifestação específica acerca dos efeitos do Ofício nº 510009007173, expedido em 31 de janeiro de 2023 pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.





Defendem que a solução adotada viola os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Ao final, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração, com o suprimento das omissões apontadas, a atribuição de efeitos modificativos ao recurso e o prequestionamento expresso das matérias legal e constitucional suscitadas.

Não houve apresentação de Contrarrazões pela parte Embargada, conforme certidão (id. 206).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o recurso deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

CPC, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso concreto, os Embargantes apresentaram habilitação de crédito em 08 de maio de 2024, no âmbito da falência do Banco BRJ S.A., decretada em 10 de agosto de 2017.





O Juízo de origem examinou a própria pretensão de habilitação e reconheceu a decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, por considerar ultrapassado o prazo de três anos para a apresentação do pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O dispositivo, nesse sentido, é expresso ao extinguir o pedido de habilitação de crédito, com reconhecimento da decadência do direito postulado.

A circunstância de o pronunciamento ter extinguido o incidente com resolução do mérito não altera, por si só, o regime recursal específico estabelecido pela legislação falimentar.

Isso porque o artigo 10, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 determina que as habilitações de crédito retardatárias apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores sejam recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da mesma Lei. Por sua vez, o artigo 17 estabelece expressamente que da decisão judicial sobre a impugnação cabe Agravo de Instrumento.

A disciplina recursal própria da Lei nº 11.101/2005 é reforçada pelo artigo 189, § 1º, inciso II, segundo o qual as decisões proferidas nos processos de recuperação judicial e falência são impugnáveis por Agravo de Instrumento, salvo quando houver previsão expressa de recurso diverso.

Nesse contexto, a tese suscitada nos presentes Embargos de Declaração, no sentido de que a incidência do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 conduziria ao cabimento da Apelação, por ter sido o pedido formulado após a homologação do quadro geral de credores, não evidencia omissão no julgado, tampouco conduz à alteração da conclusão adotada.





Com efeito, o precedente invocado pelos Embargantes, relativo ao Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.887.207/RJ, não guarda identidade fático-processual com a hipótese dos autos.

Naquele julgamento, o Superior Tribunal de Justiça examinou situação em que a habilitação retardatária fora apresentada após a homologação do quadro geral de credores e o pedido havia sido extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da necessidade de ajuizamento de ação autônoma, na forma do artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Em razão dessas particularidades, concluiu-se pelo cabimento da Apelação contra o pronunciamento que pôs fim à demanda.

A hipótese dos autos é distinta.

Aqui, não houve extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nem pronunciamento fundado no artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Ao contrário, o Juízo de origem reconheceu, no próprio incidente de habilitação, a decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, extinguindo o pedido com resolução do mérito, expressamente com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Há, portanto, distinção objetiva entre as hipóteses: no precedente invocado, a extinção decorreu da inadequação da via eleita, sem resolução do mérito, diante da necessidade de ajuizamento de ação autônoma prevista no artigo 10, § 6º, da Lei nº 11.101/2005; nestes autos, o pedido formulado no próprio incidente de habilitação foi extinto com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da decadência estabelecida pelo artigo 10, § 10, da mesma Lei.

A distinção assume especial relevância porque a definição do recurso cabível não decorre exclusivamente da circunstância de o ato judicial extinguir o processo ou o incidente, devendo ser consideradas a natureza do procedimento em





que proferida a decisão e, sobretudo, a existência de disciplina recursal específica na Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já enfrentou hipótese substancialmente semelhante, relativa a habilitação retardatária de crédito na qual foi reconhecida a decadência e determinada a extinção do feito, concluindo pelo cabimento do Agravo de Instrumento, diante da incidência dos artigos 10, § 5º, e 17 da Lei nº 11.101/2005:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO COMO IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 5º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO. ARTIGO 17 DA MESMA LEI. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pedido retardatário de habilitação de crédito. 2. Reconhecimento da decadência pelo Juízo, com a extinção do feito. 3. Inconformismo manifestado através do recurso de apelação. 4. A Lei nº 11.101/2005 determina que as habilitações retardatárias sejam recebidas e processadas como impugnação, que tem natureza jurídica de incidente. E o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação é o agravo de instrumento, e não a apelação, em conformidade com o artigo 17 da mesma Lei. 5. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese, uma vez que há previsão expressa na lei quanto ao recurso cabível, de modo que a interposição de recurso diverso constitui erro grosseiro. 6. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal. 7. Apelo não conhecido.

(0092173-98.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 04/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

No caso concreto, também se está diante de pedido de habilitação de crédito em processo falimentar no qual o Juízo reconheceu a decadência prevista no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e extinguiu o incidente.





Desse modo, o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelos Embargantes não infirma a conclusão adotada no Acórdão, porquanto fundado em suporte fático-processual diverso, ao passo que a hipótese dos autos se submete ao regime recursal específico previsto na legislação falimentar.

O Acórdão embargado, portanto, adotou premissa jurídica coerente ao qualificar o pronunciamento recorrido como decisão proferida em incidente de habilitação de crédito submetido ao regime recursal específico da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a pretensão dos Embargantes, nesse particular, dirige-se contra a própria conclusão jurídica adotada pelo Colegiado acerca da natureza do pronunciamento judicial e do recurso cabível, o que traduz inconformismo com o resultado do julgamento, e não ausência de manifestação sobre questão indispensável à solução da controvérsia.

Ademais, diante da existência de previsão legal específica acerca do recurso cabível, o Acórdão concluiu pela ausência de dúvida objetiva e pela caracterização de erro grosseiro na interposição da Apelação, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, a fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva quanto ao recurso adequado, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo correspondente, requisitos que não se mostram presentes quando a legislação de regência estabelece expressamente a espécie recursal adequada ao pronunciamento judicial impugnado.

Reconhecida a inadmissibilidade da Apelação por ausência do requisito intrínseco do cabimento, ficou obstado o exame das questões de mérito veiculadas no recurso.





Por essa razão, não havia necessidade de apreciação das teses relativas à natureza acessória dos honorários sucumbenciais, aos respectivos reflexos sobre o prazo decadencial previsto no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 e aos efeitos do Ofício nº 510009007173, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, uma vez que tais matérias pressupunham a superação do juízo negativo de admissibilidade.

Não há omissão quando o Órgão Julgador deixa de examinar questões cujo conhecimento ficou prejudicado em razão do reconhecimento de óbice processual antecedente. Tampouco se exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes quando a decisão apresenta fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a exigência de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao julgador o dever de rebater individualmente todos os argumentos apresentados pela parte, desde que adotado fundamento suficiente para a resolução da controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto, alegando vício de omissão no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar os vícios apontados pela parte embargante, considerando os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar vícios internos da decisão, como





omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A mera discordância da parte com o entendimento adotado pelo órgão julgador não caracteriza omissão, pois a exigência de fundamentação não impõe o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados.

5. Não há contradição quando os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si, sendo incompatível com a via dos embargos de declaração a irresignação recursal da parte.

6. A obscuridade não se verifica quando a decisão é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusões.

7. O erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte.

8. Os embargos de declaração refletem mera irresignação da parte com o resultado do julgamento, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da causa.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 837.648/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Nesse contexto, as razões dos Embargantes evidenciam pretensão de rediscutir o juízo de admissibilidade realizado no Acórdão e obter novo exame acerca do cabimento da Apelação, providência incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração.

A mera discordância da parte com a solução jurídica adotada não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nem autoriza a utilização dos Embargos de Declaração como sucedâneo de recurso destinado à reforma do julgado.

Quanto ao prequestionamento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, a oposição de Embargos de Declaração com essa





finalidade não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De todo modo, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no Acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelos Embargantes, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desse modo, não se identifica omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão, cujos fundamentos permanecem íntegros.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

